Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	see o site http://consulta-tre-am-nov-hr/spede-e-informe-o-código: 29DDADA1-CE571983-18865345-C12RE8C1
	"
	מאסקה בים
	io.
	ferência

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 27/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2276/2011.
 - **Apensos:** Processos nsº 6329/2011 e 6328/2011.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Sr. Antônio Ferreira Lima Prefeito Municipal de Caapiranga.
- **6- Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior OAB/AM n^o 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 103/2017-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a Desaprovação das contas anuais do Sr. Antônio Ferreira Lima, responsável pela Prefeitura de Caapiranga, no exercício de 2010, na condição de Prefeito, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCEAM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97;

11- Ata: 15ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **12- Data da Sessão:** 16 de Maio de 2017.

do digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	00. 00DDA041-0F571083-18865345-010BE801
⊒	5
Д.	à
ĭ	Ž
꼺	5
S	ç
REIS FIRMO	ç
0	₹
₫	Š
italmente por ALIPIC	٥
5	2
ā	f
ž	٥
Ĕ	٩
Ħ	9
dig	7/0
용	>
пã	۶
assi	2
Ξ.	ą
Este documento foi assinado d	ġ
ent	Ī
Ĕ	Š
S	ξ.
ō	‡
ste	ء
ш	÷
	0
	arância acesse o site http://
	9
	ď
	Č
	o ro

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS				
Proc. Nº				
E NO				

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 27/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

 14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto
- Souza de Almeida, Procurador-Geral.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em sessão

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ALIPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	CÓDIGO: 2000001-0000000000000000000000000000000
	C
	α
	щ
	ᄴ
	C12RERC
	C
	ď
	⋖
	ď
	2
	ă
	α
	٦
	۲
	ä
	ž
10 FILHO.	!>
¥	й
т,	c
≓	_
щ.	à
0	C
⋝	⊴
∝	Ξ
正	Ξ
~	K
	0 000100 00000000000000000000000000000
Ж	ç
œ	₽
0	۶,
$\overline{\Box}$	Č
=	C
7	a
_	8
 digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO. 	o and o informe
0	÷
æ	٠.
ž	٥
2	4
느	7
50	č
<u>.</u>	Ų
ਰ	5
0	╮
Q	ć
20	ζ
.≅	8
ŝ	ā
Ю	٥
ō	2
nento foi assinado digi	eilte tre em on br/ene
ĭ	ŧ
ē	ū
Ě	2
⋾	۲
Este documento	3
ಕ	ċ
۵	ŧ
ste	2
ш	4
	Ü
	// ntth otis o ossess size http://
	٥
	Ç
	ď
	2
	٥.
	Š
	ġ
	ā
	Ť

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/	



DIV. DE ACONDACO
Proc. №
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº27/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 27 – TCE – Tribunal Pleno

- 1- Processo TCE AM nº 2276/2011.
 - **Apensos:** Processo nº 6329/2011 e 6328/2011.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga.
- 4- Exercício: 2010.
- 5- Responsável: Sr. Antônio Ferreira Lima Prefeito Municipal de Caapiranga.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 103/2017-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Caapiranga.

Irregularidade. Conhecimento. Alcance. Multa. Recomendação. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhor Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Antônio Ferreira Lima, responsável pela Prefeitura do Município de Caapiranga, referente ao do exercício de 2010, na condição de ordenador da despesa, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" e "c" da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução n° 04/02-TCE;
- 9.2. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de 10.460,46 (dez mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga pelas improbidades apontadas no Relatório/Voto item 1 - Relatório n.139/2010-DICAMI. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.3. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$

te por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	forme o código: 29DDA0A1-CE571983-188653A5-C12RE8C1
Este documento foi assinado digitalmente por A	o site http://consulta toe am ony hr/spede e informe
	Onferência acesse o

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃ O Nº27/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 27 - TCE - Tribunal Pleno

1.959,75 (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga pelas improbidades apontadas no Relatório/voto item 3 e Relatório Conclusivo n.139/2011-DICAMI. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- 9.4. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 138.400,00 (cento e trinta e oito mil e quatrocentos reais), referente ao montante de recursos aplicados e não comprovada na construção do prédio do Conselho Tutelar, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga pelas improbidades apontadas no Processo n. 6328/2011 relativa a Denúncia. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.5. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 1.354.794,06 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), referente a diferença entre o montante do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN e valor efetivamente creditado na conta corrente bancaria da Prefeitura, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Caapiranga pelas improbidades apontadas no Processo n. 6329/2011 relativa a Denúncia. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.6. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), pelo atraso no encaminhamento dos dados via ACP, de janeiro a dezembro de 2010, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ pelas irregularidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.7. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Ferreira Lima no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II e III, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, V e VI da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), em decorrência das irregularidades apontadas no Relatório/voto, as quais evidenciaram atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificado danos ao erário e atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ;

	$\overline{}$
	•
	⋩
	100: 20DDA0A1_CF571083_188653A5_C12BF8C
	α
	7
	÷
	ì
	Ч
	ч
	9
	ď
	L
	a
	~
	×
	~
	۲.
	ď
	'n
	≈
	$\stackrel{\smile}{}$
	7
	!
$^{\circ}$	N
÷	щ
щ.	•
_	٦
FILHO.	÷
_	٥
\circ	z
\simeq	_
⋝	٥
≂	r
ㅗ	Ħ
Ξ.	᠘
ш.	σ
'n	ō
∽	•
m	7
==	۶
œ	2.
$\overline{}$	₹
\circ	٠,
_	7
О.	
_	C
⋖	y
_	۶
$\overline{}$	•
\approx	C
_	
a)	Ċ
ite	2.
nte	2
ente	2
nente	d d
Imente	do o
almente	ini a aba
italmente	na aban
gitalmente	on a abana
ligitalmente por ALIPIO REIS FIRMO	r/enada a in
digitalmente	hr/enada a in
o digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	hr/enada a in
to digitalmente	v hr/enada a in
ado digitalmente	hr/enada a in
ado digitalmente	nov br/enede e in
inado digitalmente	ini a abada hi/enada a ini
sinado digitalmente	m any hr/enada a in
ssinado digitalmente	an any hr/enada a in
assinado digitalmente	an abadahayan me
i assinado digitalmente	ini a abanaha hr/enada a ini
oi assinado digitalmente	ini a abana/rh von me an
foi assinado digitalmente	to a proportion of any
o foi assinado digitalmente	ini a abana/hr/enada a ini
to foi assinado digitalmente	Its the am any hr/enade e in
nto foi assinado digitalmente	into the am any hr/enade e in
ento foi assinado digitalmente	eilte toe em aan hr/enede e in
nento foi assinado digitalmente	neultatos am any hr/enada a in
mento foi assinado digitalmente	and a property of the substant of the
umento foi assinado digitalmente	none ulta the am any brienede e in
cumento foi assinado digitalmente	"/concentrator and any hr/eneda a in
ocumento foi assinado digitalmente	"//consultatos and any hr/spada a in
documento foi assinado digitalmente	n://consultatos am any hr/spada a in
e documento foi assinado digitalmente	ttp://consultatce am dov br/spede e informe o código
te documento foi assinado digitalmente	http://consultatoa.am.cov.hr/spada.ain
ste documento foi assinado digitalmente	http://consultatos am any hr/spada a ini
Este documento foi assinado digitalmente	b http://cnnsulta.tca.am.cov.hr/snada.ain
Este documento foi assinado digitalmente	ite http://consulta.tce.am.cov.hr/spade.e.in
Este documento foi assinado digitalmente	eite http://cone.ulta.toa.am.co./hr/enada.ain
Este documento foi assinado digitalmente	in a phononilia for an any hr/enada a ini
foi assinado	o eite http://cone.ilta toe an any hr/enade e in
Este documento foi assinado digitalmente	o o site http://cne and et et energy br/energe e in
Este documento foi assinado digitalmente	se o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.ip
Este documento foi assinado digitalmente	see a site http://copsulta to am dov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente	esse o site http://consulta toe am dov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente	cesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente	scess o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente	acesse a site http://consulta toe am any hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente	a scasse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente	cia acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente	ncia acesse o site http://consulta toe am ony hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente	ância acesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e int
Este documento foi assinado digitalmente	rância acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e int

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 5

ACÓRDÃ O Nº27/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 27 - TCE - Tribunal Pleno

- **9.8. Recomendar** ao Prefeitura Municipal de Caapiranga, para a fiel observância as normas regulamentadoras da Administração Pública, especialmente, observar a Resolução 07/2002-TCE, c/c com a Lei Complementar nº 06/91 e Lei 4.320/64;
- 9.9. Determinar ao Prefeitura Municipal de Caapiranga, na sua atual administração, que proceda as ações de cobranças das dívidas dos ex Prefeitos Śr. Antônio Ferreira Lima no valor R\$ 910.882,76, e Sr. Antônio José Marques no valor R\$ 7.362.873,58;
- **9.10. Determinar** ao Sepleno Secretaria do Tribunal Pleno para que tome as seguintes providências:
 - a. Informe a Receita Federal do Brasil a respeito da ausência da comprovação do recolhimento da Previdência Social do exercício de 2010;
 - b. Comunique ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia do referido Acórdão, para as apurações necessárias;
 - c. Encaminhe à atual Administração do Órgão, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
 - d. Que sejam desentranhados os documentos das fls. 877 a 934 e enviados à DICAD para formalizar processo para análise de processo seletivo para contratação temporária no exercício de 2010.
- **10- Ata:** 15^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 16 de Maio de 2017.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	infarância acesse o site http://consulta.tce.am.dov.hr/snede e informe o código: 29DDA041-CE571983-18865345-C19RE8C1
	٥
	_

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. N⁰	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃ O Nº27/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 27 — TCE — Tribunal Pleno

JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral